



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO V Nº 1.103

PALMAS - TO, TERÇA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2014

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Executivo.....	1
Secretaria de Planejamento e Gestão	2
Secretaria de Finanças	5
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	15
Secretaria da Educação	15
Secretaria da Saúde	19
Fundação Cultural de Palmas	20
Instituto de Planejamento Urbano de Palmas	20
Publicações Particulares.....	21

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 876, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.

Concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Zeneide Martins Macêdo, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, combinada com o art. 205 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999 e arts. 22, 31 e 54 da Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Zeneide Martins Macêdo, matrícula nº 16631, servidora pública municipal, nomeada pelo Decreto nº 059, de 14/08/1992, para exercer o cargo efetivo de "Auxiliar de Ensino", tendo tomado posse em 01/07/1992 e entrado em exercício no dia 23/07/1992, enquadrada, a partir de 01/05/2008, para o cargo de "Professor PA-A", com lotação na Secretaria Municipal da Educação e classificação no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), pelo Anexo Único da Lei nº 2.057, de 04/06/2014, Tabela II, Nível III, Carga Horária 40h, Classe "B".

§ 1º Nos termos do art. 40 da Lei Municipal 1414/2005, o valor do benefício será integral, correspondente à totalidade da remuneração no cargo efetivo, conforme termo de fixação de proventos e DESPACHO/PREVIPALMAS/GP/Nº 140/2014, constante nos autos do Processo nº 2010014837.

§ 2º Por força do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 1414/2005, o benefício será reajustado na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de setembro de 2014.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Christian Zini Amorim
Secretário Municipal de Governo
e Relações Institucionais - Interino

Glayson Alves Soares
Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas

DECRETO Nº 877, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.

Concede aposentadoria por idade à servidora Angela Maria Noronha Colonia, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, combinada com o art. 205 da Lei Complementar 008, de 16 de novembro de 1999, arts. 23, 31 e 54 da Lei 1.414, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas,

DECRETA:

Art. 1º É concedida aposentadoria por idade à servidora ANGELA MARIA NORONHA COLONIA, matrícula 160071, servidora pública municipal, nomeada pelo Decreto nº 1205, de 30/06/2000, para exercer o cargo de provimento efetivo de "Odontólogo", tendo tomado posse e entrado em exercício em 28/07/2000, com lotação na Secretaria Municipal da Saúde, e classificada no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), pelo Anexo II à Lei nº 2.062, de 30/06/2014, Nível "III", Referência "D".

§ 1º Nos termos do art. 23 c/c art. 54 da Lei Municipal 1.414/2005, o valor do benefício será proporcional ao tempo de contribuição, correspondente a 14/30 avos, com base de cálculo apurada na forma do art. 31 da Lei em comento, conforme cálculo da média salarial e DESPACHO/PREVIPALMAS/GP/Nº 133/2014, consignado nos autos do Processo nº 2014026491.

§ 2º O benefício será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de setembro de 2014.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Christian Zini Amorim
Secretário Municipal de Governo
e Relações Institucionais - Interino

Glayson Alves Soares
Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas

DECRETO Nº 878, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.

Concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Maria de Jesus Soares Coelho, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, combinada com o art. 205 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999 e arts. 22, 31 e 54 da Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Maria de Jesus Soares Coelho, matrícula nº 969531, servidora pública municipal, nomeada pelo Decreto nº 070, de 26/01/1998, para exercer o cargo efetivo de "Professor P-II", tendo tomado posse e entrado em exercício no dia 27/01/1998, posteriormente enquadrada para o cargo de "Professor P-III", através do Despacho nº 037/2011 - SEPLAG de 03/02/2011, com lotação na Secretaria Municipal da Educação e classificação no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), pelo Anexo Único da Lei nº 2.057, de 04/06/2014, Tabela I, Nível III, Carga Horária 20h, Classe "G".

§ 1º Com base no art. 22 c/c art. 54 da Lei Municipal 1414/2005, o valor dos proventos foi fixado na média integral, apurada na forma do art. 31 da Lei em comento, limitando ao valor de remuneração de contribuição da servidora, conforme Termo de Fixação de Proventos/Termo de Opção e DESPACHO/PREVIPALMAS/GP/Nº 137/2014, constante nos autos do Processo nº 2014024122.

§ 2º O benefício será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de setembro de 2014.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Christian Zini Amorim
Secretário Municipal de Governo
e Relações Institucionais - Interino

Glayson Alves Soares
Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas

Secretaria de Planejamento e Gestão

PORTARIA Nº 1210-SRH/SEPLAG, 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a homologação dos resultados da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação.

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições conferidas por meio da Portaria nº 1.047, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial nº 1.085, de 03 de setembro de 2014, na forma que especifica, e considerando o art. 19 da Lei Complementar nº 008/99, bem como o art. 2º da Lei Complementar nº 46, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art.1º Homologar os resultados da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação, consoante avaliação, devidamente assinada pela comissão setorial, instituída pela Portaria nº 540, de 06 de maio de 2014, aprovados na 1ª etapa do Estágio Probatório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendência de Recursos Humanos, 26 de setembro de 2014.

WANDERSON RICARDO MENDES
Superintendente de Recursos Humanos

**ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 1210-SRH/SEPLAG,
26 DE SETEMBRO DE 2014**

1ª ETAPA

ITEM	MATRÍCULA	NOME	PONTUAÇÃO
ETI CAROLINE CAMPELO CRUZ DA SILVA			
01	413014718	ILTAMARA ARAUJO DE ANDRADE	86,20
02	413015971	PEDRO VITOR NEVES DE OLIVEIRA	86,40

Jane Ernesto da Silva - Presidente da Comissão

Aclenes Gomes Barbosa Coelho - Membro da comissão

Ivanildo Martins da Silva - Membro da Comissão

Valéria Ximenes da Silva - Membro da comissão

PORTARIA Nº 1211-SRH/SEPLAG, 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a homologação dos resultados da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

CHRISTIAN ZINI AMORIM
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

AGOSTINHO ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR
Superintendente de Elaboração Legislativa

IDERLAN SALES DE BRITO
Chefe do Diário Oficial do Município



ESTADO DO TOCANTINS
**SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO E RELAÇÕES
INSTITUCIONAIS**

IMPRENSA OFICIAL

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>
Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A
Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO
CEP - 77006-014
CNPJ: 24.851.511/0001-85

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições conferidas por meio da Portaria nº 1.047, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial nº 1.085, de 03 de setembro de 2014, na forma que especifica, e considerando o art. 19 da Lei Complementar nº 008/99, bem como o art. 2º da Lei Complementar nº 46, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art.1º Homologar os resultados da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação, consoante avaliação, devidamente assinada pela comissão setorial, instituída pela Portaria nº 540, de 06 de maio de 2014, aprovados na 2ª etapa do Estágio Probatório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendência de Recursos Humanos, 26 de setembro de 2014.

WANDERSON RICARDO MENDES
Superintendente de Recursos Humanos

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 1211-SRH/SEPLAG,
26 DE SETEMBRO DE 2014

2ª ETAPA

ITEM	MATRÍCULA	NOME	PONTUAÇÃO
ESCOLA MUN. LUCIA SALES PEREIRA RAMOS			
01	413013194	THIAGO SILVA SOUSA	100
CMEI MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO			
02	413012663	EVANIA RIBEIRO DE ALMEIDA	78,80
ESCOLA MUN. ANNE FRANK			
03	413013137	AILA BATISTA DE ARAUJO	73,00
04	413013164	KARINY PEREIRA DIAS	87,40

Jane Ernesto da Silva - Presidente da Comissão

Aclenes Gomes Barbosa Coelho - Membro da comissão

Ivanildo Martins da Silva - Membro da Comissão

Valéria Ximenes da Silva - Membro da comissão

PORTARIA Nº 1212-SRH/SEPLAG, 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a homologação dos resultados da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação.

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições conferidas por meio da Portaria nº 1.047, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial nº 1.085, de 03 de setembro de 2014, na forma que especifica, e considerando o art. 19 da Lei Complementar nº 008/99, bem como o art. 2º da Lei Complementar nº 46, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art.1º Homologar os resultados da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação, consoante avaliação, devidamente assinada pela comissão setorial, instituída pela Portaria nº 540, de 06 de maio de 2014, aprovados na 3ª etapa do Estágio Probatório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendência de Recursos Humanos, 26 de setembro de 2014.

WANDERSON RICARDO MENDES
Superintendente de Recursos Humanos

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 1212-SRH/SEPLAG,
26 DE SETEMBRO DE 2014

3ª ETAPA

ITEM	MATRÍCULA	NOME	PONTUAÇÃO
ETI CAROLINE CAMPELO CRUZ DA SILVA			
01	413010194	ANTONIO CARLOS DE SOUSA COSTA	83,60
ESCOLA MUN. PROFESSORA LUCIA SALES PEREIRA RAMOS			
02	413010196	EDNA SANTOS DO CARMO	93,80
03	413009637	VALDINEI ALVES DA SILVA	80,00
CMEI MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO			
04	413009917	MARLEIDE PEREIRA A DE SOUZA	82,40
ESCOLA MUN. MARIA ROSA DE CASTRO SALES			
05	413011643	MAYARA GALDINO DE MOURA	83,80
06	413010199	TATIANE SOARES DA SILVA CHAVES	83,80
ESCOLA MUN. LUCIA SALES PEREIRA RAMOS			
07	413011776	CARLOS ROBERTO RIBEIRO DELFINO	87,20

Jane Ernesto da Silva - Presidente da Comissão

Aclenes Gomes Barbosa Coelho - Membro da comissão

Ivanildo Martins da Silva - Membro da Comissão

Valéria Ximenes da Silva - Membro da comissão

PORTARIA Nº 1213-SRH/SEPLAG, 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a homologação dos resultados da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação.

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições conferidas por meio da Portaria nº 1.047, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial nº 1.085, de 03 de setembro de 2014, na forma que especifica, e considerando o art. 19 da Lei Complementar nº 008/99, bem como o art. 2º da Lei Complementar nº 46, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art.1º Homologar os resultados da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação, consoante avaliação, devidamente assinada pela comissão setorial, instituída pela Portaria nº 540, de 06 de maio de 2014, aprovados na 4ª etapa do Estágio Probatório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendência de Recursos Humanos, 26 de setembro de 2014.

WANDERSON RICARDO MENDES
Superintendente de Recursos Humanos

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 1213-SRH/SEPLAG,
26 DE SETEMBRO DE 2014

4ª ETAPA

ITEM	MATRÍCULA	NOME	PONTUAÇÃO
ETI CAROLINE CAMPELO CRUZ DA SILVA			

01	413008789	PAULA INACIA DE OLIVEIRA MACHADO	80,20
02	413008767	IRINEU HONORATO DA SILVA FILHO	84,00
CMEI MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO			
03	413008769	ANDREA MAZARÃO ALVES	73,40
04	413008766	LUZIANE PEREIRA DE FRANÇA	86,80
ESCOLA MUN. MARIA ROSA DE CASTRO SALES			
05	413008960	ROSIMEIRE AVELINO DE SOUZA	83,80
06	413009195	ROMILTON RODRIGUES DA SILVA	83,80

Jane Ernesto da Silva - Presidente da Comissão

Aclenes Gomes Barbosa Coelho - Membro da comissão

Ivanildo Martins da Silva - Membro da Comissão

Valéria Ximenes da Silva - Membro da comissão

PORTARIA Nº 1214-SRH/SEPLAG, 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a homologação dos resultados da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação.

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições conferidas por meio da Portaria nº 1.047, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial nº 1.085, de 03 de setembro de 2014, na forma que especifica, e considerando o art. 19 da Lei Complementar nº 008/99, bem como o art. 2º da Lei Complementar nº 46, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art.1º Homologar os resultados da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação, consoante avaliação, devidamente assinada pela comissão setorial, instituída pela Portaria nº 540, de 06 de maio de 2014, aprovados na 5ª etapa do Estágio Probatório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendência de Recursos Humanos, 26 de setembro de 2014.

WANDERSON RICARDO MENDES
Superintendente de Recursos Humanos

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 1214-SRH/SEPLAG,
26 DE SETEMBRO DE 2014

5ª ETAPA

ITEM	MATRÍCULA	NOME	PONTUAÇÃO
ESCOLA MUN. MARIA JULIA DA SILVA AMORIM			
01	413007349	JAIR SEVERINO DO NASCIMENTO	99,00
02	413007222	CARLENE PEREIRA SARAIVA	82,20
CMEI MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO			
03	413006078	SOLANGE RODRIGUES DA SILVA LUZ	82,40

Jane Ernesto da Silva - Presidente da Comissão

Aclenes Gomes Barbosa Coelho - Membro da comissão

Ivanildo Martins da Silva - Membro da Comissão

Valéria Ximenes da Silva - Membro da comissão

PORTARIA Nº 1215-SRH/SEPLAG, 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a homologação dos resultados da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação.

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições conferidas por meio da Portaria nº 1.047, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial nº 1.085, de 03 de setembro de 2014, na forma que especifica, e considerando o art. 19 da Lei Complementar nº 008/99, bem como o art. 2º da Lei Complementar nº 46, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art.1º Homologar os resultados da Avaliação Especial de Desempenho dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Educação, consoante avaliação, devidamente assinada pela comissão setorial, instituída pela Portaria nº 540, de 06 de maio de 2014, aprovados na 6ª etapa do Estágio Probatório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendência de Recursos Humanos, 26 de setembro de 2014.

WANDERSON RICARDO MENDES
Superintendente de Recursos Humanos

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 1215-SRH/SEPLAG,
26 DE SETEMBRO DE 2014

6ª ETAPA

ITEM	MATRÍCULA	NOME	PONTUAÇÃO
CMEI PARAISO INFANTIL			
01	413004664	NAZILE DUAILIBE BARROS TEIXEIRA	77,00
ESCOLA MUN. LUCIA SALES PEREIRA RAMOS			
03	413005765	MARIA IOLANDA MOURA LIMA	100
ETI CAROLINE CAMPELO CRUZ DA SILVA			
04	413004076	ALENE PRIMA DA COSTA	98,80
05	413004318	JAIME FERNANDES APARECIDO JUNIOR	83,80
CMEI MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO			
06	413005717	SONIA ALVES ROCHA GOMES	85,00

Jane Ernesto da Silva - Presidente da Comissão

Aclenes Gomes Barbosa Coelho - Membro da comissão

Ivanildo Martins da Silva - Membro da Comissão

Valéria Ximenes da Silva - Membro da comissão

PORTARIA/SEPLAG/CORREG Nº 1.255/2014.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, ATO Nº 0922 – NM, publicado no D.O.M, nº 1.079, de 26 de agosto de 2014, e nos termos do Art. 7º da Medida Provisória nº 04, publicada no D.O.M nº 1.077, de 22 de agosto de 2014, Art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas e o Art. 165 e seu § 1º, da Lei 008/99:

RESOLVE:

Determinar a prorrogação do afastamento preventivo, de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a PORTARIA SETCI/GAB Nº 63/2014 publicado no D.O.M. nº 1.064 do dia 05 de agosto de 2014, dos servidores NORTON GARCIA DE ARAGAO JUNIOR matrícula nº 253.351 e LAUDIMAR DIAS, matrícula nº 165.441.

1 - Determinar que os servidores fiquem à disposição da Comissão Administrativa Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 057/2014, durante o horário normal de expediente, em local certo e conhecido.

2 - Os servidores, enquanto durar o período de afastamento, não poderão frequentar a repartição, salvo quando intimado pela Comissão Processante ou para diligências relativas estritamente ao exercício de direito, previamente requeridas.

3 - ESTABELEECER, que esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se, Cumpra.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2014.

José Roberto Torres Gomes
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Secretaria de Finanças

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 097/2014 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2014

Processo nº: 2014024667

Validade: 12 (doze) meses

Orgão Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - FMS
REGISTRO DE PREÇOS aquisição de material de construção (pintura e outros), para atender a Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações do ANEXO I, proveniente da sessão pública do pregão de forma Eletrônico nº 132/2014, sucedido em 04/08/2014, às 09:30hs, realizado pelo pregoeiro da Secretaria de Finanças.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2007 e do Decreto Municipal nº 730, de 20 de fevereiro de 2014. (Inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber).

Fornecedor: O & M MULTIVISÃO COMERCIAL LTDA - ME				CNPJ: 10.638.290/0001-57		
ITEM	UND	QTDE	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VLR UNIT	VLR TOTAL
27	Un	40	Rolo pintura lá 23cm anti-respingo	Atlas	10,35	414,00
35	LI	60	Tinta acrílica para piso 18lt cinza chumbo	Leinertex	135,90	8.154,00
Fornecedor: REAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME				CNPJ: 07.227.314/0001-70		
ITEM	UND	QTDE	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VLR UNIT	VLR TOTAL
01	Un	30	Adesivo plástico 400g	Kep	9,89	296,70
03	Un	50	Pigmento corante, 50ml amarela	Xadrex	1,89	94,50
04	Un	150	Pigmento corante, 50ml azul	Xadrex	1,89	283,50
05	Un	150	Pigmento corante, 50ml laranja	Xadrex	2,49	373,50
06	Un	150	Pigmento corante, 50ml ocre	Xadrex	2,49	373,50
07	Un	150	Pigmento corante, 50ml preta	Xadrex	1,89	283,50
08	Un	150	Pigmento corante, 50ml verde	Xadrex	1,89	283,50
09	Un	150	Pigmento corante, 50ml vermelho	Xadrex	1,89	283,50
10	Un	10	Cabo extensor p/pintura até 2mt	Atlas	17,24	172,40

11	Un	10	Cabo extensor p/pintura até 3mt	Atlas	23,69	236,90
12	Un	06	Desempenadeira de madeira 16x28	Orca	13,39	80,34
13	Un	10	Desempenadeira de madeira 18x30	Orca	8,59	85,90
14	Un	05	Desempenadeira de aço dentada 12x25	Atlas	9,94	49,70
15	Un	06	Desempenadeira de aço lisa 12x25	Atlas	9,94	59,64
16	GI	03	Hydroasfalto para concretos e argamassas, características mínimas: Densidade: 1,00 g/cm3. Aparência: Líquido viscoso de cor marrom, Composição básica: emulsão asfáltica - (galão de 3,6kg)	Vedacite	54,30	162,90
17	Bd	01	Hydroasfalto para concretos e argamassas, características mínimas: Densidade: 1,00 g/cm3. Aparência: Líquido viscoso de cor marrom, Composição básica: emulsão asfáltica - (balde de 18kg)	Vedacite	221,58	221,58
18	Cx	100	Massa acrílica, caixa 18lt	Metal Cril	38,78	3.878,00
19	Un	30	Massa de calafetar, 350g	Kep	7,59	227,70
20	Cx	250	Massa corrida PVA, caixa 18lt	Metal Cril	27,25	6.812,50
21	Un	200	Palha de aço n. 0	Aço Bom	1,37	274,00
22	Un	200	Palha de aço n. 1	Aço Bom	1,37	274,00
23	Un	200	Palha de aço n. 2	Aço Bom	1,37	274,00
24	Un	25	Rolo de pintura espuma 23cm	Atlas	5,39	134,75
25	Un	20	Rolo de pintura lá 23cm	Atlas	28,98	579,60
26	Un	20	Rolo pintura lá 15cm	Atlas	7,99	159,80
28	LI	50	Selador acrílico 18lt	Metal Cril	73,98	3.699,00
29	GI	20	Seladora extra para madeira 3,6lt	Metal Cril	46,10	922,00
31	Un	20	Suporte para rolo pintura 23cm	Atlas	3,99	79,80
32	Un	20	Suporte para rolo gaiola 23cm	Atlas	7,48	149,60
34	LI	200	Tinta acrílica semi brilho 18lt branco neve	Leinertex	149,98	29.996,00
36	LI	150	Tinta acrílica para parede de finíssimo acabamento 18 lt branco neve	Latex Cril	126,50	18.975,00
39	Un	30	Trincha 3 polegadas	Atlas	8,90	267,00
Fornecedor: RG COMERCIAL LTDA - ME				CNPJ: 13.107.789/0001-26		
ITEM	UND	QTDE	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VLR UNIT	VLR TOTAL
30	GI	30	Solvente para tintas 5lt	Hidracor	44,00	1.320,00
33	GI	80	Diluyente multi uso, composto principalmente por uma mistura de alcoóis, cetonas e hidrocarbonetos alifáticos 5lt	Leinertex	54,00	4.320,00
37	GI	250	Tinta esmalte sintético 3,6lt branco galão	Hidracor	45,40	11.350,00
40	GI	20	Verniz tingido mogno 3,6lt	Leinertex	52,00	1.040,00
Fornecedor: VRB TINTAS LTDA - ME				CNPJ: 09.434.194/0001-08		
ITEM	UND	QTDE	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VLR UNIT	VLR TOTAL
38	LI	150	Tinta acrílica fosca 18lt branco neve	Leinertex	82,55	12.382,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - Capital do Estado do Tocantins, no dia 29 de setembro de 2014.

Oswaldo Lopes de Carvalho
Pregoeiro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 209/2014

PROCESSO: 2011013876

RECORRENTE: INFRAENG ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.

ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – recolhimento a menor.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Recurso voluntário. Auto de Infração nº 156/2011, referente ao período de agosto a outubro de 2007, no valor originário de R\$5.522,81 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto manteve o lançamento. O Representante da Fazenda entende que deve manter a sentença de 1ª instância íntegra. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 14/08/2014 o contribuinte devidamente intimado compareceu. O julgamento foi proferido por unanimidade de votos pela manutenção do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 5.522,81 a serem acrescidos de atualizações, multa e juros conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 156/2011, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa INFRAENG ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção do Auto de Infração n.º 156/2011 no valor de R\$ 5.522,81 a serem acrescidos de atualizações, multa e juros conforme legislação vigente.

Palmas TO, 23 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

ACÓRDÃO Nº: 210/2014

PROCESSO: 2011013877
RECORRENTE: INFRAENG ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.
ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – recolhimento a menor.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Recurso voluntário. Auto de Infração n.º 157/2011, referente ao período de fevereiro a abril de 2008, no valor originário de R\$5.513,00(cinco mil, quinhentos e treze reais). O Julgador Singular após apreciação do auto manteve parcialmente o lançamento em R\$ 5.363,00. O Representante da Fazenda entende que deve manter a sentença de 1ª instância na íntegra. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 14/08/2014 o contribuinte devidamente intimado compareceu. O julgamento foi proferido por unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 5.363,00 a serem acrescidos de atualizações, multa e juros conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 157/2011, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa INFRAENG ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção parcial do Auto de Infração n.º 157/2011 no valor de R\$ 5.363,00 a serem acrescidos de atualizações, multa e juros conforme legislação vigente.

Palmas TO, 23 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

ACÓRDÃO Nº: 211/2014

PROCESSO: 2011013878
RECORRENTE: INFRAENG ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.
ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – recolhimento a menor.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Recurso voluntário. Auto de Infração

n.º 158/2011, referente ao período de fevereiro a abril de 2008, no valor originário de R\$50.806,92(cinquenta mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto manteve o lançamento. O Representante da Fazenda entende que deve manter a sentença de 1ª instância na íntegra. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 14/08/2014 o contribuinte devidamente intimado compareceu. O julgamento foi proferido por unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 50.806,92 a serem acrescidos de atualizações, multa e juros conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 158/2011, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa INFRAENG ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção parcial do Auto de Infração n.º 157/2011 no valor de R\$ 50.806,92 a serem acrescidos de atualizações, multa e juros conforme legislação vigente.

Palmas TO, 23 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

ACÓRDÃO Nº: 212/2014

PROCESSO: 2011013879
RECORRENTE: INFRAENG ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.
ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – recolhimento a menor.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Recurso voluntário. Auto de Infração n.º 159/2011, referente ao período de janeiro e novembro de 2010, no valor originário de R\$2.541,64(Dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto manteve o lançamento. O Representante da Fazenda entende que deve manter a sentença de 1ª instância na íntegra devendo ser deduzido o valor pago como incontroverso restando o valor de R\$ 965,14 a serem pagos pelo recorrente. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 14/08/2014 o contribuinte devidamente intimado compareceu. O julgamento foi proferido por unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração acima mencionado que após deduzido a parte paga como incontroversa resta ainda o valor originário de R\$ 965,14 a ser acrescidos de atualizações, multa e juros conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 159/2011, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa INFRAENG ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração acima mencionado que após deduzido a parte paga como incontroversa resta ainda o valor originário de R\$ 965,14 a ser acrescidos de atualizações, multa e juros conforme legislação vigente.

Palmas TO, 23 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

**PEDIDO REVISIONAL
ACÓRDÃO Nº: 213/2014**

Processo Nº.: 2014019514

Recorrente: Empresa Sul Americana de Montagens S.A - EMSA
Recorrida: Fazenda Publica Municipal

Ementa: Processo administrativo que versa sobre Reclamação, discordando dos lançamentos procedidos pela SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, referente a TRIBUTAÇÃO - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - 2014, alegando a ilegalidade dos lançamentos nos imóveis de sua propriedade, cadastrados no Município de Palmas sob os números, 15454, 15455, 5163, 5162, 5161 e 7162, assim a Empresa Sul Americana de Montagens S.A, EMSA, alega que sempre cumpriu com suas obrigações quanto ao pagamento dos impostos – IPTU dos imóveis de sua propriedade, cita que a alteração da Planta de Valores Genéricos é desproporcional e é uma violação ao princípio da capacidade contributiva e vedação de confisco, anexa, Laudo de Avaliação lavrado pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado de Goiás, alegando sua previsão nos termos do Art. 3º da Lei Municipal 2.018/2013, que prevê a revisão dos lançamentos, argumenta também que a alteração da Planta de Valores não acompanha o que diz os termos da NBR 14.653-1e 14.653-2, a lei municipal 468/94, e também a aplicação dos redutores quanto a zona de localização do imóvel e finalmente solicita que seja reconhecida a ilegalidade dos lançamentos, solicita a municipalidade que entenda pela prevalência do valor venal apresentado na avaliação. A Julgadora Singular não acata o Laudo da Avaliação feito pela CVI/GO, dizendo que o mesmo é nulo por falta de caracterização da Responsabilidade Técnica (ART), e traz algumas considerações e colocações quanto a legalidade do lançamento e confirma efetivação da cobrança. O pedido Revisional foi protocolado no dia 17 de julho de 2014, alegando que não foi analisado questões primordiais, mantendo no Pedido Revisional os mesmos argumentos proferidos na Reclamação e acrescenta algumas considerações que acredita ser pertinentes, reafirmando a impropriedade dos lançamentos, negativa de Prestação dos autos, pela não apresentação da ART, dizendo ser um vício formal e que requer a juntada dos mesmos, o Laudo de Avaliação juntamente com a referida ART. Assim o Processo é remetido ao Representante Fazendário para parecer, onde o mesmo analisa o referido Pedido Revisional, entendendo que o mesmo está de acordo com os ditames da legislação tributária municipal, se fundamentando na possibilidade da ocorrência de erro na apuração da base de cálculo do imposto devido, e, fundamentado conforme determina o Art. 3º da Lei nº 2.018/2013, que instituiu a Planta de Valores Genéricos, referente ao ano exercício de 2014, desta forma solicita aos Conselheiros a acatar o que requer no Pedido Revisional. Em sessão plenária de julgamento do Pedido Revisional o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 09/09/2014. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos, julgando improcedente o presente pleito requerido em Pedido Revisional, e a confirmação da legalidade do Lançamento e recolhimento do imposto, nos referidos imóveis de propriedade da Empresa Sul Americana de Montagens S.A. EMSA.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo acima mencionado, como também o pedido revisional do mesmo, acordam por unanimidade os membros da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, confirmam a legalidade do lançamento do imposto e o recolhimento do mesmo.

Palmas TO, 23 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Anderson Luiz Justino Martins
Conselheiro Relator

**PEDIDO REVISIONAL
ACÓRDÃO Nº: 214/2014**

Processo Nº.: 2014019516

Recorrente: ACJ – Construções e Incorporações S/A.
Recorrida: Fazenda Publica Municipal

Ementa: Processo administrativo que versa sobre Reclamação, discordando dos lançamentos procedidos pela SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, referente a TRIBUTAÇÃO - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - 2014, alegando a ilegalidade dos lançamentos nos imóveis de sua propriedade, cadastrados no Município de Palmas sob o número, nº 5057, na ARSO 12, assim a Empresa ACJ – Construções e incorporações S/A., alega que sempre cumpriu com suas obrigações quanto ao pagamento dos impostos – IPTU dos imóveis de sua propriedade, cita que a alteração da Planta de Valores Genéricos é desproporcional e é uma violação ao princípio da capacidade contributiva e vedação de confisco, anexa, Laudo de Avaliação lavrado pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado de Goiás, alegando sua previsão nos termos do Art. 3º da Lei Municipal 2.018/2013, que prevê a revisão dos lançamentos, argumenta também que a alteração da Planta de Valores não acompanha o que diz os termos da NBR 14.653-1e 14.653-2, a lei municipal 468/94, e também a aplicação dos redutores quanto a zona de localização do imóvel e finalmente solicita que seja reconhecida a ilegalidade dos lançamentos, solicita a municipalidade que entenda pela prevalência do valor venal apresentado na avaliação. A Julgadora Singular não acata o Laudo da Avaliação feito pela CVI/GO, dizendo que o mesmo é nulo por falta de caracterização da Responsabilidade Técnica (ART), e traz algumas considerações e colocações quanto a legalidade do lançamento e confirma efetivação da cobrança. O pedido Revisional foi protocolado no dia 17 de julho de 2014, alegando que não foi analisado questões primordiais, mantendo no Pedido Revisional os mesmos argumentos proferidos na Reclamação e acrescenta algumas considerações que acredita ser pertinentes, reafirmando a impropriedade dos lançamentos, negativa de Prestação dos autos, pela não apresentação da ART, dizendo ser um vício formal e que requer a juntada dos mesmos, o Laudo de Avaliação juntamente com a referida ART., Assim o Processo é remetido ao Representante Fazendário para parecer, onde o mesmo analisa o referido Pedido Revisional, entendendo que o mesmo está de acordo com os ditames da legislação tributária municipal, se fundamentando na possibilidade da ocorrência de erro na apuração da base de cálculo do imposto devido, e, fundamentado conforme determina o Art. 3º da Lei nº 2.018/2013, que instituiu a Planta de Valores Genéricos, referente ao ano exercício de 2014, desta forma solicita aos Conselheiros a acatar o que requer no Pedido Revisional. Em sessão plenária de julgamento do Pedido Revisional o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 09/09/2014. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos, julgando improcedente o pleito requerido em Pedido Revisional, e a confirmação da legalidade do Lançamento e recolhimento do imposto, nos referidos imóveis de propriedade da Empresa ACJ – Construções e incorporações S/A.

ACÓRDÃO:Visto, relatado e discutido o processo acima mencionado, como também o pedido revisional do mesmo, acordam por unanimidade os membros da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, confirmam a legalidade do lançamento do imposto e o recolhimento do mesmo.

Palmas TO, 23 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Anderson Luiz Justino Martins
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 215/2014

PROCESSO: 2011-025542

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.
RECORRIDA: MAKRO ATACADISTA S.A.

ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – Falta de recolhimento.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Falta de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Recurso voluntário. Auto de Infração

n.º 301/06/2011, referente ao período de outubro a dezembro de 2009, no valor originário de R\$2.749,50 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou que os argumentos apresentados não provam a defesa para impugnar ou anular o auto. O Representante da Fazenda entende que deve manter a sentença de 1ª instância na íntegra. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 02/09/2014. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção do Auto de Infração acima mencionado.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 301/06/2011, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa MAKRO ATACADISTA S.A. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Prefeitura Municipal de Palmas, pela procedência total do Auto de Infração n.º 301/06/2011 no valor de R\$ 2.749,50.

Palmas TO, 23 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

ACÓRDÃO Nº: 216/2014

PROCESSO: 2011-025544

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.

RECORRIDA: MAKRO ATACADISTA S.A.

ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – Falta de recolhimento.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Falta de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Recurso voluntário. Auto de Infração n.º 302/06/2011, referente ao período de Janeiro a dezembro de 2010, no valor originário de R\$21.932,30 (vinte e um mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou que os argumentos apresentados não provam a defesa para impugnar ou anular o auto. O Representante da Fazenda entende que deve manter a sentença de 1ª instância na íntegra. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 02/09/2014. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção do Auto de Infração acima mencionado.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 302/06/2011, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa MACKO ATACADISTA S.A. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela procedência total do Auto de Infração n.º 302/06/2011 no valor de R\$ 21.932,30.

Palmas TO, 23 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

ACÓRDÃO Nº: 217/2014

PROCESSO: 2011-025545

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.

RECORRIDA: MAKRO ATACADISTA S.A.

ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – Falta de recolhimento.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Falta de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Recurso voluntário. Auto de Infração n.º 303/06/2011, referente ao período de Janeiro a abril de 2011, no valor originário de R\$9.700,07 (nove mil, setecentos reais e sete centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou que os argumentos apresentados não provam a defesa para impugnar ou anular o auto. O Representante da Fazenda entende que deve manter a sentença de 1ª instância na íntegra. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 02/09/2014. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção do Auto de Infração acima mencionado.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 303/06/2011, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa MAKRO ATACADISTA S.A. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela procedência total do Auto de Infração n.º 303/06/2011 no valor de R\$ 9.700,07.

Palmas TO, 23 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

ACÓRDÃO Nº: 218/2014

PROCESSO: 20111017902

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRENTE: TOM LYRA REPRESENTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 187/2011

EMENTA: Processo Administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. O contribuinte recolheu a menor o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no período de janeiro a dezembro de 2009, no valor de R\$ 8.525,88 (Oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), devido em razão das atividades prestacionais previstas no subitem 10.9 da lista de serviços, constante no Anexo I da LC 107/2005. O contribuinte não apresentou defesa. Segundo a julgadora, o auto esta revestido de todas as formalidades legais. Nestes termos decretou a revelia do contribuinte e deu provimento a manutenção do auto. O representante fazendário se manifesta discordando com a julgadora, tendo em vista que o contribuinte apresentou recurso comprovando que houve o parcelamento da dívida. Em sessão realizada em 09/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo provimento do recurso e cancelamento do Auto de Infração.

Acórdão: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao AI nº 187/2011 em desfavor da empresa TOM LYRA REPRESENTAÇÕES LTDA. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pelo cancelamento do Auto de Infração.

Palmas – Tocantins, 26 de setembro de 2014

Elionete Pereira Costa
Conselheira relatora

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº: 219/2014

PROCESSO: 20111017906

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRENTE: TOM LYRA REPRESENTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 190/2011

EMENTA: Processo Administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. O contribuinte recolheu a menor o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no período de

janeiro a dezembro de 2011, no valor de R\$ 3.554,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), devido em razão das atividades prestacionais previstas no subitem 10.9 da lista de serviços, constante no Anexo I da LC 107/2005. O contribuinte não apresentou defesa. Segundo a julgadora, o auto esta revestido de todas as formalidades legais. Nestes termos decretou a revelia do contribuinte e deu provimento a manutenção do auto. O representante fazendário se manifesta concordando com a julgadora, tendo em vista que no requerimento de parcelamento não constam os meses autuados. Em sessão realizada em 09/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo não provimento do recurso e manutenção do Auto de Infração no seu valor originário de R\$ 3.554,00 a ser acrescido de atualização, multas e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Acórdão: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao AI nº 190/2011 em desfavor da empresa TOM LYRA REPRESENTAÇÕES LTDA. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção do Auto de Infração no seu valor originário de R\$ 3.554,00 a ser acrescido de atualização, multas e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Palmas – Tocantins, 26 de setembro de 2014

Elionete Pereira Costa
Conselheira relatora

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº: 220/2014

PROCESSO: 2011017907
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRENTE: TOM LYRA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 191/2011

EMENTA: Processo Administrativo que versa sobre lançamento de credito tributário de Multa Formal por transmitir com dados inexatos as DMS's no que se refere aos serviços tomados durante o período de outubro a dezembro de 2008, descumprindo os preceitos contidos na legislação tributária municipal pertinente à matéria artigo 221, II "a" usque "e" c/c Artigo 223 todos do Decreto nº 285/2006. Valor originário do Auto é de R\$ 1.260,00 (Um mil, duzentos e sessenta reais). O contribuinte não apresentou defesa. Segundo a julgadora, o auto esta revestido de todas as formalidades legais. Nestes termos decretou a revelia do contribuinte e deu provimento a manutenção do auto. O representante fazendário se manifesta concordando com a julgadora, tendo em vista que as argumentações apresentada pelo contribuinte no seu recurso não possui fundamentação jurídica bem como não faz juntada das provas reais e cabíveis para garantir o cancelamento do lançamento da multa formal. Em sessão realizada em 09/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo não provimento do recurso e manutenção do Auto de Infração no seu valor originário de R\$ 1.260,00 a ser acrescido de atualização, multas e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Acórdão: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao AI nº 191/2011 em desfavor da empresa TOM LYRA REPRESENTAÇÕES LTDA. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção do Auto de Infração no seu valor originário de R\$ 1.260,00 a ser acrescido de atualização, multas e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Palmas – Tocantins, 26 de setembro de 2014

Elionete Pereira Costa
Conselheira relatora

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº: 221/2014

PROCESSO: 2011017909
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRENTE: TOM LYRA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 192/2011

EMENTA: Processo Administrativo que versa sobre lançamento de credito tributário de Multa Formal por transmitir com dados inexatos as DMS's no que se refere aos serviços tomados durante o período de janeiro a dezembro de 2009, descumprindo os preceitos contidos na legislação tributária municipal pertinente à matéria artigo 221, II "a" usque "e" c/c Artigo 223 todos do Decreto nº 285/2006. Valor originário do Auto é de R\$ 5.040,00 (Cinco mil e quarenta reais). O contribuinte não apresentou defesa. Segundo a julgadora, o auto esta revestido de todas as formalidades legais. Nestes termos decretou a revelia do contribuinte e deu provimento a manutenção do auto. O representante fazendário se manifesta concordando com a julgadora, tendo em vista que as argumentações apresentada pelo contribuinte no seu recurso não possui fundamentação jurídica bem como não faz juntada das provas reais e cabíveis para garantir o cancelamento do lançamento da multa formal. Em sessão realizada em 09/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo não provimento do recurso e manutenção do Auto de Infração no seu valor originário de R\$ 5.040,00 a ser acrescido de atualização, multas e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Acórdão: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao AI nº 192/2011 em desfavor da empresa TOM LYRA REPRESENTAÇÕES LTDA. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção do Auto de Infração no seu valor originário de R\$ 5.040,00 a ser acrescido de atualização, multas e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Palmas – Tocantins, 26 de setembro de 2014

Elionete Pereira Costa
Conselheira relatora

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº: 222/2014

PROCESSO: 2011017910
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRENTE: TOM LYRA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 193/2011

EMENTA: Processo Administrativo que versa sobre lançamento de credito tributário de Multa Formal por transmitir com dados inexatos as DMS's no que se refere aos serviços tomados durante o período de janeiro a dezembro de 2010, descumprindo os preceitos contidos na legislação tributária municipal pertinente à matéria artigo 221, II "a" usque "e" c/c Artigo 223 todos do Decreto nº 285/2006. Valor originário do Auto é de R\$ 5.040,00 (Cinco mil e quarenta reais). O contribuinte não apresentou defesa. Segundo a julgadora, o auto esta revestido de todas as formalidades legais. Nestes termos decretou a revelia do contribuinte e deu provimento a manutenção do auto. O representante fazendário se manifesta concordando com a julgadora, tendo em vista que as argumentações apresentada pelo contribuinte no seu recurso não possui fundamentação jurídica bem como não faz juntada das provas reais e cabíveis para garantir o cancelamento do lançamento da multa formal. Em sessão realizada em 09/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo não provimento do recurso e manutenção do Auto de Infração no seu valor originário de R\$ 5.040,00 a ser acrescido de atualização, multas e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Acórdão: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao AI nº 193/2011 em desfavor da empresa TOM LYRA REPRESENTAÇÕES LTDA. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção do Auto de Infração no seu valor originário de R\$ 5.040,00 a ser acrescido de atualização, multas e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Palmas – Tocantins, 26 de setembro de 2014

Elionete Pereira Costa
Conselheira relatora

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº: 223/2014

PROCESSO: 2011017911
 RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 RECORRENTE: TOM LYRA REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 194/2011

EMENTA: Processo Administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário de Multa Formal por transmitir com dados inexatos as DMS's no que se refere aos serviços tomados durante o período de janeiro a março de 2011, descumprindo os preceitos contidos na legislação tributária municipal pertinente à matéria artigo 221, II "a" usque "e" c/c Artigo 223 todos do Decreto nº 285/2006. Valor originário do Auto é de R\$ 1.260,00 (Um mil, duzentos e sessenta reais). O contribuinte não apresentou defesa. Segundo a julgadora, o auto esta revestido de todas as formalidades legais. Nestes termos decretou a revelia do contribuinte e deu provimento a manutenção do auto. O representante fazendário se manifesta concordando com a julgadora, tendo em vista que as argumentações apresentada pelo contribuinte no seu recurso não possui fundamentação jurídica bem como não faz juntada das provas reais e cabíveis para garantir o cancelamento do lançamento da multa formal. Em sessão realizada em 09/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo não provimento do recurso e manutenção do Auto de Infração no seu valor originário de R\$ 1.260,00 a ser acrescido de atualização, multas e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Acórdão: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao AI nº 194/2011 em desfavor da empresa TOM LYRA REPRESENTAÇÕES LTDA. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção do Auto de Infração no seu valor originário de R\$ 1.260,00 a ser acrescido de atualização, multas e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Palmas – Tocantins, 26 de setembro de 2014

Elionete Pereira Costa
 Conselheira relatora

Glauber Santana Aires
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

**PEDIDO REVISIONAL
 ACÓRDÃO Nº: 224/2014**

Processo Nº.: 2014017864
 Requerente: Waldivino Paula e Silva
 Requerida: Fazenda Publica Municipal

Ementa: Processo administrativo que versa sobre Reclamação, discordando dos lançamentos procedidos pela SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, referente a TRIBUTAÇÃO - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - 2014, alegando a existência de equívoco na planta de valores, sendo que tal fato deu origem a cobrança desproporcional do tributo, pois não foi feita a diferenciação do conjunto 1 e do conjunto 2 da quadra ACSU SO 140, que fica na parte interna da quadra, sendo menos valorizado do que os imóveis que se encontram junto a avenida, anexa Laudo de Avaliação do imóvel localizado à ACSU SO 140, AV NS A, CONJ 02, LOTE 03. A Julgadora Singular não acata a reclamação de lançamento nem o Laudo da Avaliação feito por imobiliária, dizendo que o mesmo não é documento hábil para comprovar que o valor venal do imóvel é inferior ao indicado na Planta de Valores Genéricos e traz algumas considerações e colocações quanto a legalidade do lançamento e confirma efetivação da cobrança. O pedido Revisional foi protocolado no dia 20 de junho de 2014, mantendo os mesmos argumentos proferidos na Reclamação e fez juntada de novo Laudo de Avaliação elaborado por profissional registrado junto ao CREA-TO. Assim o processo é remetido ao Representante Fazendário para parecer, onde o mesmo analisa o referido Pedido Revisional, entendendo que o mesmo está de acordo com os ditames da legislação tributária municipal concordando com sua admissibilidade. Em sessão

de julgamento realizada em 02/09/2014, a relatora proferiu seu voto acolhendo o Pedido Revisional e dando-lhe provimento para alterar o lançamento considerando o valor venal de R\$ 552.000,00 (Quinhentos e cinquenta e dois mil reais) conforme Laudo Técnico apresentado. A conselheira Ivana Gomes Lima solicitou vistas do processo. Na sessão do dia 11/09/2014 o processo retornou a julgamento, sendo este proferido à unanimidade de votos pela alteração do lançamento a ser considerado o valor venal de R\$ 552.000,00 (Quinhentos e cinquenta e dois mil reais).

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo acima mencionado, como também o pedido revisional do mesmo, acordam por unanimidade os membros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela alteração do lançamento a ser considerado o valor venal de R\$ 552.000,00 (Quinhentos e cinquenta e dois mil reais).

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Elionete Pereira Costa
 Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº: 225/2014

PROCESSO: 2011020459
 RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 RECORRENTE: CARBAL TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 226/2011

EMENTA: Processo Administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. O contribuinte recolheu a menor o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no período de janeiro a dezembro de 2010, no valor de R\$ 1.193,30 (Hum mil, cento e noventa e três reais e trinta centavos), devido em razão das atividades prestacionais previstas no subitem 10.9 da lista de serviços, constante no Anexo I da LC 107/2005. O contribuinte apresentou defesa alegando que as notas fiscais 206, 210, 213, 216, 219 e 220 foram canceladas porque o talonário estava com a data de validade vencida. Segundo a julgadora, o auto esta revestido de todas as formalidades legais, bem como a alegação da impugnante não deve ser levada em conta em razão de as notas fiscais antecedentes e subsequentes terem sido emitidas e contabilizadas, mesmo com o bloco com estado "vencido". Nestes termos sentenciou pela manutenção do auto. O representante fazendário se manifesta concordando com o Julgamento de Primeira Instância, tendo em vista que a prestação de serviço foi efetuada pelo contribuinte, independentemente de talonário estar vencido ou não, caracterizando-se assim o fato gerador e a devida obrigação do lançamento do ISSQN. Em sessão realizada em 16/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo não provimento do recurso e manutenção na íntegra do Auto de Infração no valo originário de R\$ 1.193,30, a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Acórdão: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao AI nº 226/2011 em desfavor da empresa CARBAL TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção na íntegra do Auto de Infração no valo originário de R\$ 1.193,30, a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Elionete Pereira Costa
 Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº: 226/2014

PROCESSO: 2011020460
 RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 RECORRENTE: CARBAL TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227/2011

EMENTA: Processo Administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário relativo a Multa Formal. O contribuinte apresentou as DMS's de abril, novembro e dezembro de 2010 com dados inexatos, tendo em vista que houve prestação de serviços nesse período, infringindo assim o artigo 33 e 35 III da Lei Complementar 107/2005. Valor originário de R\$ 1.260,00 (Hum mil, duzentos e sessenta reais). O contribuinte apresentou defesa alegando que muitos dos serviços prestados são realizados fora do Município de Palmas; que as notas fiscais nºs 206, 210, 213, 216, 219 e 220 foram canceladas em virtude do talonário estar vencido, não incidindo o ISS sobre estas notas. Segundo a julgadora, o auto esta revestido de todas as formalidades legais, e quanto as notas fiscais alegadas, indicadas como canceladas, não altera nada pelo fato da empresa ter emitido notas fiscais em abril, novembro e dezembro e ter apresentado as DMS's negativas. Nestes termos sentenciou pela manutenção do auto. O representante fazendário se manifesta concordando com o Julgamento de Primeira Instância, tendo em vista que a prestação de serviço foi efetuada pelo contribuinte, independentemente de talonário estar vencido ou não, caracterizando-se assim o fato gerador do ISSQN bem como a obrigação de sua transmissão em DMS. Em sessão realizada em 16/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo não provimento do recurso e manutenção na íntegra do Auto de Infração no valo originário de R\$ 1.260,00, a ser acrescido de atualização e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Elionete Pereira Costa
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº: 227/2014

PROCESSO: 2011020462
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRENTE: CARBAL TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 260/2011

EMENTA: Processo Administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário relativo a Multa Formal. O contribuinte emitiu as notas fiscais nºs 183, 184, 194 a 200, 203, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 212 a 218 totalizando em 23 notas em desacordo com as normas legais, infringindo os artigos 33 e 36 da LC nº 107/2005, c/c artigo 193 e 194 do Decreto nº 285/2006. Valor originário de R\$ 1.932,00,00 (Hum mil, novecentos e trinta e dois reais). O contribuinte apresentou defesa alegando que muitos dos serviços prestados são realizados fora do Município de Palmas; que as notas fiscais emitidas em talonário vencido, mas que procedeu com o seu cancelamento, não incidindo o ISS sobre estas notas. Segundo a julgadora, o auto esta revestido de todas as formalidades legais, e quanto as notas fiscais alegadas, o contribuinte confessa a emissão das mesmas em talonário vencido, incidindo assim na multa formal aplicada. Nestes termos sentenciou pela manutenção do auto. O representante fazendário se manifesta concordando com o Julgamento de Primeira Instância. Em sessão realizada em 16/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo não provimento do recurso e manutenção na íntegra do Auto de Infração no valo originário de R\$ 1.932,00, a ser acrescido de atualização e juros de mora, conforme legislação vigente.

Acórdão: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao AI nº 228/2011 em desfavor da empresa CARBAL TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA. Acordam

os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção na íntegra do Auto de Infração no valo originário de R\$ 1.932,00, a ser acrescido de atualização e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Elionete Pereira Costa
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº: 228/2014

PROCESSO: 2009031476
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRENTE: COINPA ALIMENTOS LTDA.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 593/2009

EMENTA: Processo Administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. O contribuinte deixou de recolher o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no período de janeiro a dezembro de 2008, no valor de R\$ 23.913,77 (Vinte e três mil, novecentos e treze reais e setenta e sete centavos), devido em razão das atividades prestacionais previstas no subitem 17.11 da lista de serviços, constante no Anexo I da LC 107/2005. O contribuinte não apresentou defesa. Segundo a julgadora, o auto esta revestido de todas as formalidades legais. Nestes termos decretou a revelia e sentenciou pela manutenção do auto. Em recurso o contribuinte alega que os serviços foram prestados à Construtora Norberto Odebrecht S/A, anexando contratos de prestação de serviço, sendo que a mesma estava estabelecida no município de Palmeirante/TO. O representante fazendário se manifesta concordando com o Julgamento de Primeira Instância, e contrapondo o recurso voluntário, sendo inadmissível que o imposto seja recolhido no local da prestação de serviço, pois os serviços previstos no subitem 17.11 do Anexo I da Lei Complementar 107/2005 bem como a Lei Complementar Federal 116/2003 em seu §4º do artigo 3º, determina que o recolhimento do imposto, é devido no local do estabelecimento prestador. Em sessão realizada em 16/09/2014 o contribuinte devidamente intimado compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo não provimento do recurso e manutenção na íntegra do Auto de Infração no valor originário de R\$ 23.913,77, a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Acórdão: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao AI nº 593/2011 em desfavor da empresa COINPA ALIMENTOS LTDA. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção na íntegra do Auto de Infração no valo originário de R\$ 23.913,77, a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Elionete Pereira Costa
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº: 229/2014

PROCESSO: 2009031477
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRENTE: COINPA ALIMENTOS LTDA.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 594/2009

EMENTA: Processo Administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. O contribuinte deixou de recolher o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no período de janeiro a abril de 2009, no valor de R\$ 2.104,62 (Dois mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos), devido em razão das atividades prestacionais previstas no subitem 17.11 da lista de

serviços, constante no Anexo I da LC 107/2005. O contribuinte não apresentou defesa. Segundo a julgadora, o auto esta revestido de todas as formalidades legais. Nestes termos decretou a revelia e sentenciou pela manutenção do auto. Em recurso o contribuinte alega que os serviços foram prestados à Construtora Norberto Odebrecht S/A, anexando contratos de prestação de serviço, sendo que a mesma estava estabelecida no município de Palmeirante/TO. O representante fazendário se manifesta concordando com o Julgamento de Primeira Instância, e contrapondo o recurso voluntário, sendo inadmissível que o imposto seja recolhido no local da prestação de serviço, pois os serviços previstos no subitem 17.11 do Anexo I da Lei Complementar 107/2005 bem como a Lei Complementar Federal 116/2003 em seu §4º do artigo 3º, determina que o recolhimento do imposto, é devido no local do estabelecimento prestador. Em sessão realizada em 16/09/2014 o contribuinte devidamente intimado compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo não provimento do recurso e manutenção na íntegra do Auto de Infração no valor originário de R\$ 2.104,62, a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Acórdão: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao AI nº 594/2011 em desfavor da empresa COINPA ALIMENTOS LTDA. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção na íntegra do Auto de Infração no valor originário de R\$ 2.104,62, a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Elionete Pereira Costa
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº: 230/2014

PROCESSO: 2008-42323
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.
RECORRIDA: REAL FACIL INTERMEDIÇÃO DE CREDITO - EPP.
ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – Falta de recolhimento.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Falta de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Recurso voluntário. Auto de Infração n.º 453/2008, referente ao período de Novembro e dezembro de 2007, no valor originário de R\$4.542,86(Quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou que os argumentos apresentados não provam a defesa para impugnar ou anular o auto mantendo o valor total do auto. O Representante da Fazenda solicitou diligência, após apresentação da diligência o contribuinte apresentou documentos e foi feita nova fiscalização sendo alterado valor do auto para R\$ 1.354,00 (Hum mil, trezentos e cinquenta e quatro reais). Sendo aceito o novo valor. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 18/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 1.354,00 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Acórdão: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 453/2008, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa REAL FACIL INTERMEDIÇÃO D CREDITO-EPP. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela procedência parcial do Auto de Infração n.º453/2008 no valor de R\$ 1.354,00 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Gilberto Ribas dos Santos
Presidente em exercício da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

ACÓRDÃO Nº: 231/2014

PROCESSO: 2008-42325
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.
RECORRIDA: REAL FACIL INTERMEDIÇÃO DE CREDITO - EPP.
ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – Falta de recolhimento.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Falta de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Recurso voluntário. Auto de Infração n.º 454/2008, referente ao período de Janeiro a Novembro de 2008, no valor originário de R\$25.326,68(Vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou que os argumentos apresentados não provam a defesa para impugnar ou anular o auto mantendo o valor total do auto. O Representante da Fazenda solicitou diligência, após apresentação da diligência o contribuinte apresentou documentos e foi feita nova fiscalização sendo alterado valor do auto para R\$ 5.065,96 (Cinco mil, sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos. Sendo aceito o novo valor. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 18/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 5.065,96 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Acórdão: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 454/2008, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa REAL FACIL INTERMEDIÇÃO D CREDITO-EPP. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela procedência total do Auto de Infração n.º454/2008 no valor de R\$ 5.065,96 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Gilberto Ribas dos Santos
Presidente em exercício da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

ACÓRDÃO Nº: 232/2014

PROCESSO: 2012048379
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.
RECORRIDA: CIA ITAÚ LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – Falta de recolhimento.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Falta de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Auto de Infração n.º 336/2012, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2006, no valor originário de R\$370.732,30(Trezentos e setenta mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou ter ocorrido a decadência, sentenciando pelo cancelamento do Auto de Infração. Recurso de ofício. O Representante da Fazenda discorda da Sentença de Primeira Instância, tendo em vista que o contribuinte foi notificado para apresentação de documentos em 20 de outubro de 2011. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 18/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo cancelamento do Auto de Infração acima mencionado em virtude da decadência.

Acórdão: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 336/2012, que versa

sobre lançamento de crédito tributário. Deixar de recolher ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa CIA ITAÚ LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pelo cancelamento do Auto de Infração

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Conselheira Relatora Suplente

ACÓRDÃO Nº: 233/2014

PROCESSO: 2012048381
RECORRENTE: CIA ITAÚ LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.
ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – Falta de recolhimento.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Falta de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Auto de Infração n.º 337/2012, referente ao período de janeiro a dezembro de 2007, no valor originário de R\$1.189.990,84 (Hum milhão, cento e oitenta e nove mil, novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou que os argumentos apresentados não devem prosperar, vez que o ISS incide sobre operações de leasing bem como o imposto deve ser recolhido no local da prestação do serviço, sentenciando pela manutenção integral do Auto. Recurso voluntário. O Representante da Fazenda concorda com a Sentença de Primeira Instância.. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 18/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 1.189.990,84 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 337/2012, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Deixar de recolher ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa CIA ITAÚ LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 1.189.990,84 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Conselheira Relatora Suplente

ACÓRDÃO Nº: 234/2014

PROCESSO: 2012048382
RECORRENTE: CIA ITAÚ LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.
ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – Falta de recolhimento.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Falta de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Auto de Infração n.º 338/2012, referente

ao período de janeiro a dezembro de 2008, no valor originário de R\$ 932.620,22 (Novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e vinte reais e vinte e dois centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou que os argumentos apresentados não devem prosperar, vez que o ISS incide sobre operações de leasing bem como o imposto deve ser recolhido no local da prestação do serviço, sentenciando pela manutenção integral do Auto. Recurso voluntário. O Representante da Fazenda concorda com a Sentença de Primeira Instância.. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 18/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 932.620,22 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 338/2012, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Deixar de recolher ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa CIA ITAÚ LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 932.620,22 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Conselheira Relatora Suplente

ACÓRDÃO Nº: 235/2014

PROCESSO: 2012048384
RECORRENTE: CIA ITAÚ LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.
ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – Falta de recolhimento.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Falta de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Auto de Infração n.º 339/2012, referente ao período de janeiro a agosto de 2009, no valor originário de R\$ 113.361,68 (Cento e treze mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou que os argumentos apresentados não devem prosperar, vez que o ISS incide sobre operações de leasing bem como o imposto deve ser recolhido no local da prestação do serviço, sentenciando pela manutenção integral do Auto. Recurso voluntário. O Representante da Fazenda concorda com a Sentença de Primeira Instância. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 18/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 113.361,68 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 339/2012, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Deixar de recolher ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa CIA ITAÚ LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 113.361,68 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Conselheira Relatora Suplente

ACÓRDÃO Nº: 236/2014

PROCESSO: 2009-781

RECORRENTE: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A.

RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.

ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – MULTA FORMAL.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. MULTA FORMAL. Recurso voluntário. Auto de Infração n.º 01/01/2009, referente ao período de Dezembro/2006 a Dezembro/2008, no valor originário de R\$ 336,00(trezentos e trinta e seis reais). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou que os argumentos apresentados não provam a defesa para impugnar ou anular o auto. O Representante da Fazenda entende que deve manter a sentença de 1ª instância na íntegra. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 23/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 336,00 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 01/01//2009, que versa sobre lançamento de MULTA FORMAL O auto foi lavrado em desfavor da empresa BB CORRETORA DE SEGUROS S.A. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela procedência total do Auto de Infração n.º 01/01/2009 no valor de R\$ 336,00 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 26 de Setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

ACÓRDÃO Nº: 237/2014

PROCESSO: 2009-12352

RECORRENTE: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A.

RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.

ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – Falta de recolhimento.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Falta de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Recurso voluntário. Auto de Infração n.º 116/03/2009, referente ao período de dezembro de 2006, no valor originário de R\$3.442,60(três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou que os argumentos apresentados não provam a defesa para impugnar ou anular o auto. O Representante da Fazenda entende que deve manter a sentença de 1ª instância na íntegra. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 23/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 3.442,60 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 116/03//2009, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa BB CORRETORA DE SEGUROS S.A. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela procedência total do Auto de Infração n.º116/03/20093no valor de R\$ 3.442,60 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

ACÓRDÃO Nº: 238/2014

PROCESSO: 2009-12353

RECORRENTE: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A.

RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.

ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – Falta de recolhimento.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Falta de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Recurso voluntário. Auto de Infração n.º 117/03/2009, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2007, no valor originário de R\$51.521,24(cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e quatro centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou que os argumentos apresentados não provam a defesa para impugnar ou anular o auto. O Representante da Fazenda entende que deve manter a sentença de 1ª instância na íntegra. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 23/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 51.521,24 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 117/03//2009, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela procedência total do Auto de Infração n.º117/03/2009 no valor de R\$ 51.521,04 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

ACÓRDÃO Nº: 239/2014

PROCESSO: 2009-12355

RECORRENTE: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A.

RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.

ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – Falta de recolhimento.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Falta de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Recurso voluntário. Auto de Infração n.º 118/03/2009, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2008, no valor originário de R\$64.921,80(Sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou que os argumentos apresentados não provam a defesa para impugnar ou anular o auto. O Representante da Fazenda entende que deve manter a sentença de 1ª instância na íntegra. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 23/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção do Auto de Infração acima mencionado no valor de R\$ 64.921,80 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 118/03//2009, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a

menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A. Acordam os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Palmas, pela procedência total do Auto de Infração n.º 118/03/2009 no valor de R\$ 64.921,80 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

ACÓRDÃO Nº: 240/2014

PROCESSO: 2009-12356
RECORRENTE: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PALMAS.
ASSUNTO: Lançamento de crédito tributário – ISSQN – Falta de recolhimento.

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Falta de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. Aplicação de alíquota de 5% sobre a base de cálculo final. Recurso voluntário. Auto de Infração n.º 119/03/2009, referente ao período de Janeiro e fevereiro de 2009, no valor originário de R\$13.978,10 (Treze mil, novecentos e setenta e oito reais e dez centavos). O Julgador Singular após apreciação do auto verificou que os argumentos apresentados não provam a defesa para impugnar ou anular o auto. O Representante da Fazenda entende que deve manter a sentença de 1ª instância na íntegra. Em sessão plenária de julgamento de segunda instância realizada em 23/09/2014 o contribuinte devidamente intimado não compareceu. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção do Auto de Infração acima mencionado no valor de R4 13.978,10 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 119/03/2009, que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor de ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza. O auto foi lavrado em desfavor da empresa BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A. Acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pela procedência total do Auto de Infração n.º 119/03/2009 no valor de R\$ 13.978,10 a ser acrescido de atualização, multa e juros de mora, conforme legislação vigente

Palmas TO, 26 de setembro de 2014.

Glauber Santana Aires
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ivana Gomes Lima
Membro Julgador Suplente

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO Nº 05/2014

ESPÉCIE: CONTRATO DE AQUISIÇÃO
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
CONTRATADA: AGILL COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
OBJETO: aquisição de Computadores Desktop e Notebooks, conforme o termo de adesão à ATA para registro de preços nº 013/2012, da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato.

VALOR TOTAL: R\$ 56.295,00 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, na dotação orçamentária consignada no projeto/atividade 04.122.0331.5000, natureza da despesa 44.90.52, Fonte 0010.00.199, Ficha 20141505.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e no processo nº 2014022270.

SIGNATÁRIOS: Marcílio Guilherme Ávila - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e AGILL COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, por seu representante legal, Ricardo Oliveira da Silva.

DATA: 25/09/2014.

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 234/2014

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, TENDO COMO SUPERVENIENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

CONTRATADA: WEB ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
OBJETO: O objeto do presente Contrato é a contratação de empresa para conclusão do Centro de Convenções e Eventos (parque do povo), no Município de Palmas-TO.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato.

DATA DA ASSINATURA: 16/09/2014

VALOR TOTAL: R\$ 1.036.678,06 (um milhão e trinta e seis mil seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: consignada no projeto/atividade 1400.23.695.0076.449051.90, natureza da despesa 4.4.90.51, fonte 2015.00.199 e 0010.00.199.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e no processo nº 20130026377.

SIGNATÁRIOS: Cristiano Queiroz Rodrigues - Agência Municipal De Turismo, Marcílio Guilherme Ávila - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e Web Arquitetura e Engenharia LTDA, por sua representante legal, Elizângela Alves de Carvalho Ferreira e Moreira.

Secretaria da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 01057, 23 DE SETEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com limpeza da fossa séptica da Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
1	ACE - Escola Municipal Jorge Amado	2014001427	R\$ 620,00
TOTAL			R\$ 620,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.6070 Naturezas de Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040361.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.

André Luiz Vitral Costa
Secretário Executivo

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 01058, 23 DE SETEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com material pedagógico da Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
1	ACE - Escola Municipal Degraus do Saber	2014001415	R\$ 2.754,25
TOTAL			R\$ 2.754,25

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4229 Naturezas de Despesas: 33.50.43 Fonte: 002000361.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.

André Luiz Vitral Costa
Secretário Executivo

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 01062, 23 DE SETEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 1º de janeiro de 2013 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a planilha de reforma geral da Escola Municipal Daniel Batista, no valor de R\$ 400.572,56 (quatrocentos mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 2º Autorizar a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, acima mencionada, através da ACE – Associação Comunidade Escola, a utilizar saldo dos recursos repassados para o objeto da Portaria nº 1350, 28 de dezembro de 2011, para execução da planilha referida no artigo primeiro desta portaria, assim com seus rendimentos, no montante de 47.842,81 (quarenta e sete mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavo).

Art. 3º Autorizar o repasse do recurso necessário para complementar à execução do objeto da planilha ora aprovada, no valor de 352.729,75 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte nove reais, e setenta e cinco centavos).

Art. 4º O repasse previsto no artigo terceiro será advindo da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.7039 Natureza de Despesas: 44.50.42 Fontes: 002000199, 003040361 e 002000361.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.

André Luiz Vitral Costa
Secretário Executivo

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 01065, 24 DE SETEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com reforma geral na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor a ser Repassado
1	ACE – Escola Municipal Antônio Carlos Jobim	2014047586	R\$ 1.046.432,39
Valor Total			R\$ 1.046.432,39

ART. 2º- O valor referido no art.1º será efetuado em duas parcelas, sendo que a primeira parcela no valor de R\$ 392.501,24 será pago no exercício de 2014 e a segunda parcela no valor R\$ 653.931,15 será repassada no exercício de 2015.

ART. 3º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.7039 Natureza de Despesas: 44.50.42 Fontes: 001012199, 002000199, 003040361 e 002000361.

ART. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.

André Luiz Vitral Costa
Secretário Executivo

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 01066, 24 DE SETEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com construção do reservatório semienterrado e aquisição de caixa d água na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor a ser Repassado
1	ACE - Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade	2014047603	R\$ 36.040,89
Valor Total			R\$ 36.040,89

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.7039 Natureza de Despesas: 44.50.42 Fontes: 002000199, 003040361 e 002000361.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.

André Luiz Vitral Costa
Secretário Executivo

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 01067, 24 DE SETEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACCEI – Associação Comunidade Centro de Educação Infantil, que deverão ser gastos com instalação de transformador para a Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
1	CMEI Amâncio José de Moraes	2014025555	R\$ 26.850,32
TOTAL			R\$ 26.850,32

ART. 2º - Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.365.0305.7038 Natureza de Despesas: 44.50.42 Fonte: 003040365 e 003090040.

ART. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.

André Luiz Vitral Costa
Secretário Municipal da Educação - Interino

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 01068, 24 DE SETEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com reforma geral na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor a ser Repassado
1	ACE – Escola Municipal Monsenhor Pedro Pereira Piagem	2014047627	R\$ 699.682,12
Valor Total			R\$ 699.682,12

ART. 2º - O valor referido no art.1º será efetuado em duas parcelas, sendo que a primeira parcela no valor de R\$ 268.721,53 será pago no exercício de 2014 e a segunda parcela no valor R\$ 430.960,59 será repassada no exercício de 2015.

ART. 3º - Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.7039 Natureza de Despesas: 44.50.42 Fontes: 001012199, 002000199, 003040361 e 002000361.

ART. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.

André Luiz Vitral Costa
Secretário Executivo

PORTARIA N.º1073 /2014, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, designado pelo Ato, publicado no Diário Oficial do Município N.º 681, em conformidade com o art. 67 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins n.º 02/2008 de 07/05/2008 e n.º 001/2010 de 24/02/2010.

Resolve:

Art.1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal e suplente do Contrato nº023/2014, referente ao Processo nº 2013023171, firmado com Exata Transportes Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 12.552.291/0001-00.

SERVIDORES		MATRICULA
TITULAR	Vilmondes Ferreira Feitosa	382731
SUPLENTE	Joselaine Queli Fiametti	99933

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;

II -Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV - Propor mediante apreciação do Gestor aplicação de sanções administrativa à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;

V - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

VI - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII - Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e nove de setembro de 2014.

André Luiz Vitral Costa
Secretário Executivo

PORTARIA N.º1074 /2014, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, designado pelo Ato, publicado no Diário Oficial do Município N.º 681, em conformidade com o art. 67 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins n.º 02/2008 de 07/05/2008 e n.º 001/2010 de 24/02/2010.

Resolve:

Art.1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal e suplente do Contrato nº333/2010, referente ao Processo nº 2010007063 e apostilamento 2011015349, firmado com Expresso Miracema Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 25.019.563/0001-52.

SERVIDORES		MATRICULA
TITULAR	Vilmondes Ferreira Feitosa	382731
SUPLENTE	Joselaine Queli Fiametti	99933

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;

II - Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV - Propor mediante apreciação do Gestor aplicação de sanções administrativa à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;

V - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

VI - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII - Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e nove de setembro de 2014.

André Luiz Vitral Costa
Secretário Executivo

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº1076, 29 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto de 25 de setembro 2013, e Ato nº1088-DSG, de 26 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a partir de 1º outubro de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos que estão sendo realizados pela Comissão Permanente de Auditoria Interna, designada para o CMEI Matheus Henrique de Castro, instaurada conforme Portaria nº 928, de 28 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, 29 de setembro de 2014.

André Luiz Vitral Costa
Secretário Executivo

DESPACHO Nº 002/2014

PROCESSO Nº: 2013003819
ORGÃO : Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO : Prestação de Contas referente ao Convênio nº 002/2013
SITUAÇÃO : Aprovado

O Processo Nº 2013003819 versa sobre a Prestação de Contas referente ao Convênio nº 002/2013 da Associação Ação Social Santa Terezinha de Palmas, inscrita CNPJ nº 00.250.667/0001-42, elaborado sob a Instrução Normativa 004/2004 de 14 de abril de 2004 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº 250/2003.

O processo está instruído com informações e registros contábeis das Despesas e Receitas realizadas.

Após consulta ao sistema de execução orçamentária, conforme extrato apenso foi realizado pagamento no exercício de 2013 no valor R\$ 131.400,00 (Cento e trinta e um mil e quatrocentos reais), pela Unidade Gestora - Secretaria Municipal da Educação.

Consta dos autos o Parecer nº 0002/2014, da Diretoria de Apoio e Monitoramento às Ue'x (fls. 174 e 175), o qual opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas em análise.

Destarte, observada a veracidade ideológica presumida da documentação apresentada, somos pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas.

Determinar a publicação deste Despacho no Diário Oficial do Município, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes desta decisão.

Encaminhar a Prestação de Contas à Superintendência de Contabilidade para proceder à baixa do Direito e o registro da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD).

Após o atendimento das determinações supra, retornar as autos à Secretária Municipal de Educação, para que sejam arquivados.

Palmas – TO, aos 23 dias do mês de Setembro de 2014.

André Luiz Vitral Costa
Secretário Executivo da Secretaria Municipal da Educação

UNIDADES EDUCACIONAIS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 019/2014

Espécie: Fornecimento de gêneros alimentícios – Tomada de preços nº 03/2014

Contratante: ACCE Escola Municipal De Tempo Integral Daniel Batista

Contratada: Paulista Indústria e Comercio de Alimentos LTDA - ME
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da merenda escolar

Vigência: A partir do dia 10/09/2014 até 31/12/2014

Valor: R\$ 7.942,87 (sete mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Base Legal: Lei Nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Processo Nº 2014032886.

Recursos: Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 020/2014

Espécie: Fornecimento de gêneros alimentícios – Tomada de preços nº 03/2014

Contratante: ACCE Escola Municipal De Tempo Integral Daniel Batista

Contratada: M.J.R. dos Santos.
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da merenda escolar

Vigência: A partir do dia 10/09/2014 até 31/12/2014

Valor: R\$ 6.053,36 (seis mil cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

Base Legal: Lei Nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Processo Nº 2014032886.

Recursos: Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 021/2014

Espécie: Fornecimento de gêneros alimentícios – Tomada de preços nº 03/2014

Contratante: ACCE Escola Municipal De Tempo Integral Daniel Batista

Contratada: Costa e Viera - ME.
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da merenda escolar

Vigência: A partir do dia 11/09/2014 até 31/12/2014
 Valor: R\$ 6.496,000 (seis mil quatrocentos e noventa e seis reais).
 Base Legal: Lei Nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Processo Nº 2014032886.
 Recursos: Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 022/2014

Espécie: Fornecimento de gêneros alimentícios – Tomada de preços nº 03/2014
 Contratante: ACCE Escola Municipal De Tempo Integral Daniel Batista
 Contratada: Casa de Carne Bom Filé.
 Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da merenda escolar
 Vigência: A partir do dia 10/09/2014 até 31/12/2014
 Valor: R\$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais).
 Base Legal: Lei Nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Processo Nº 2014032886.
 Recursos: Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

EXTRATO DO CONTRATO N.º 024/2014

espécie: contrato de licitação nº 002/2014 da Merenda Escolar Chamada Pública
 Contratante: Ace da Escola Municipal Benedita Galvão
 Contratado: Associação dos Pequenos Produtores de Leite de Cabra de Palmas/TO Ascabras.
 Objeto: gêneros alimentícios para merenda escolar
 Vigência: 24/09/2014 a 31/12/2014
 Valor: R\$ 4.560,00 (quatro mil seiscientos e sessenta reais)
 Base Legal: Resolução 026/2013 Processo Nº 2014037578
 Recursos: Programa Nacional de Alimentação Escolar

EXTRATO DO CONTRATO N.º 025/2014

Espécie: Contrato De Licitação Nº 002/2014 da Merenda Escolar Chamada Pública
 Contratante: Ace da Escola Municipal Benedita Galvão
 Contratado: Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas - Aprafep-TO.
 Objeto: gêneros alimentícios para merenda escolar
 Vigência: 24/09/2014 a 31/12/2014
 Valor: R\$ 6.936,00 (seis mil novecentos e trinta e seis reais)
 Base Legal: Resolução 026/2013 Processo Nº 2014037578
 Recursos: Programa Nacional de Alimentação Escolar

EXTRATO DO CONTRATO N.º 026/2014

Espécie: Contrato De Licitação Nº 002/2014 da Merenda Escolar Chamada Pública
 Contratante: Ace da Escola Municipal Benedita Galvão
 Contratado: Bruno Nepomuceno Silva.
 Objeto: gêneros alimentícios para merenda escolar
 Vigência: 24/09/2014 a 31/12/2014
 Valor: R\$ 5.465,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais)
 Base Legal: Resolução 026/2013 Processo Nº 2014037578
 Recursos: Programa Nacional de Alimentação Escolar

EXTRATO DO CONTRATO N.º 027/2014

Espécie: Contrato De Licitação Nº 002/2014 da Merenda Escolar Chamada Pública
 Contratante: Ace da Escola Municipal Benedita Galvão
 Contratado: Valdemar Lopes Porto.
 Objeto: gêneros alimentícios para merenda escolar
 Vigência: 24/09/2014 a 31/12/2014
 Valor: R\$ 18.638,00 (dezoito mil seiscientos e trinta e oito reais)
 Base Legal: Resolução 026/2013 Processo Nº 2014037578
 Recursos: Programa Nacional de Alimentação Escolar

ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº: 001/2014

Processo Nº: 2014037697.
 Interessado: ACE da Escola Municipal De Tempo Integral Anísio Spínola Teixeira
 Assunto: Inexigibilidade De Licitação – Contratação da Empresa Tesis Esculturas Ltda – EPP.

À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do processo nº 2014037697, Parecer jurídico nº 0649/2014 – AJ/SEMED, com a devida justificativa apresentada pela ACE da Escola Municipal de Tempo Integral Anísio Spínola Teixeira, com base no art. artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; resolvo INEXIGIR a licitação para a aquisição do Busto em bronze do homenageado que leva o nome da unidade educacional, o Professor Anísio Spínola Teixeira, adjudicando-a à: Tesis Esculturas, CNPJ: 09.658.443/0001-49, no valor de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), correndo a presente despesa com a seguinte dotação: Portaria nº 0800 de 16 de julho de 2014.

Encaminhem-se os autos para providências de mister.

PALMAS-TO, 26 de setembro de 2014.

José Fernandes de Sousa
 Presidente da ACE da Escola Municipal
 de Tempo Integral Anísio Spínola Teixeira

RESULTADO DE LICITAÇÃO – CONVITE Nº 006/2014

A Comissão Permanente de Licitação da ACCEI- Associação Comunidade Centro de Educação Infantil Sonho Encantado, torna público para conhecimento de interessados, que a Empresa: ART – CORTINA PAPEL DE PAREDE E DECORAÇÃO – EIRELI, com o valor de R\$ 15.319,20 (Quinze mil trezentos e dezenove reais e vinte centavos), foi julgada vencedora do processo em referência para aquisição de Cortinas de tecido

Palmas/TO 29 de setembro de 2014.

Lívia de lima Primo Moura
 Presidente da Comissão de Licitação

Secretaria da Saúde

PORTARIA N.º 635/2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas - TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º DEVOLVER a pedido, o servidor público estadual EDMILSON COSTA, ocupante do cargo efetivo de Odontólogo, matrícula funcional nº 681778-1, para o Estado do Tocantins – Secretaria da Saúde, a partir de 1º de outubro de 2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 24 dias do mês de setembro de 2014.

LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA
 Secretário da Saúde

PORTARIA N.º 637/2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas - TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso

IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013, considerando a readequação...

RESOLVE:

Art. 1º DEVOLVER as servidoras públicas estaduais, para o Estado do Tocantins – Secretaria da Saúde, conforme relacionados abaixo, a partir de 1º de outubro de 2014:

Servidor	Cargo
JANY HELENA B. DE ALMEIDA	Odontóloga
MARCIA CRISTINA SILVEIRA	Odontóloga

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 25 dias do mês de setembro de 2014.

LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA
Secretário da Saúde

PROCESSO: 2014044223

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde

ASSUNTO: Aquisição de medicamentos – Demanda Judicial

DESPACHO Nº. 058/2014/SESAU/PALMAS, À Vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do Processo Administrativo nº. 2014044223, Despacho nº. 246/2014 – NUSCIN-SESAU/PALMAS, bem como o art. 71, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso II, do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVO, declarar a dispensa de licitação para contratação da empresa: CORDEIRO LIMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, no valor de R\$ 3.956,00 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais),. Para atender no período de 12(doze) meses, em atendimento a demanda judicial, referente ao paciente: Natalya Amanda B. Silva. A presente despesa correrá a seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3200.10.303.0301.4185, NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.32, FONTE DE RECURSOS: 0040.00.199.

Palmas, aos 26 dias do mês de setembro de 2014.

LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA
Secretário da Saúde

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO E RE-RATIFICAÇÃO Nº 01
DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 28/2013**

ESPÉCIE: CONTRATO DE LOCAÇÃO
LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMAS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
LOCADOR: ARMANDO COSTA AGUIAR
OBJETO: Termo Aditivo nº 01 do Contrato de Locação nº 28/2013, referente à locação do imóvel situado na Quadra ACSU-SO (501 Sul), Conjunto 01, Lote 22, em Palmas/TO, utilizado para atender as instalações do Centro de Consultas Especializadas de Palmas, da Rede Municipal de Saúde.
ADITAMENTO: Consignar a prorrogação do prazo de vigência contratual por 01 (um) ano, a contar de seu vencimento.
BASE LEGAL: Processo nº 2012043062, nos termos da Lei 8.666, de 1993 e da Lei nº 8.245/1991.

Fundação Cultural de Palmas

EDITAL Nº 018/FCP/2014, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o cancelamento do 1º Movimento de Dança.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 137/2007 e Lei nº 1.954/2013,

CONSIDERANDO o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Constituição Federal da República;

CONSIDERANDO que o 1º Movimento de Dança, regulamentado pelo Edital nº 013/FCP/2014, de 24 de julho de 2014, exige a seleção de 20 (vinte) propostas para a sua Fase Eliminatória;

CONSIDERANDO que houve somente 08 (oito) propostas inscritas no certame, não atendendo assim as exigências do Edital;

CONSIDERANDO que o número de inscritos é inferior ao quantitativo mínimo previsto para a Fase Final do certame;

CONSIDERANDO que o alcance dos objetivos previstos em edital e o caráter de mostra competitiva, a que se propõe o 1º Movimento de Dança, ficam seriamente comprometidos e inviabilizados;

CONSIDERANDO que a excepcionalidade enquadra-se em situação omissa, e que, portanto, a resolução do caso é de responsabilidade da Fundação Cultural de Palmas, conforme o item 13.8 do Edital nº 013/FCP/2014 – 1º Movimento de Dança;

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar o 1º Movimento de Dança - Edital nº 013/FCP/2014.

Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2014.

GERSON ALVES SOUSA
Presidente

Instituto de Planejamento Urbano de Palmas

PORTARIA Nº 05/2014 - GAB/IMPUP.

Conceder férias de servidor lotado no Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas.

O PRESIDENTE MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PALMAS, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 80, inciso I e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o gozo de 15 (quinze) dias de férias restantes no período compreendido de 08 a 22 de setembro de 2014, do servidor ANTONIO FRANCISCO FERREIRA LEITE, matrícula funcional nº 253.791, ocupante do cargo efetivo de Motorista, relativamente ao período aquisitivo de 2013/2014, suspensa pela portaria Nº 02/2014 – GAB/IMPUP de 16/07/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.059 de 29 de julho de 2014, anteriormente marcada para 01/07/2014 a 30/07/2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 08/09/2014.

GABINETE DO PRESIDENTE DO IMPUP, aos 06 dias do mês de setembro de 2014.

LUIZ MASARU HAYAKAWA
Presidente do Instituto Municipal
de Planejamento Urbano de Palmas

Publicações Particulares

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa CENTROFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA CNPJ 09.523.254/0001-69 torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos a Licença Ambiental Simplificada para a atividade de Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano, com endereço na Qd. 1.112 Sul, Alameda 01, Lotes 06 e 07, Plano Diretor Sul, Palmas/TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002 que dispõe sobre o licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa Irmãos Meurer CNPJ 01.667.041/0001-07 torna público que requereu à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável a Licença Ambiental Simplificada para a atividade de financiamento, com endereço completo END QD. 202 SUL CJ.02 LT.10 AV. NS-02 cidade/UF Palmas-TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n. 001/86 e 237/97, Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002 que dispõe sobre o licenciamento Ambiental.



INFORMATIVO DOMP

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, através da Superintendência de Elaboração Legislativa / Diário Oficial do Município de Palmas, informa que o Diário Oficial realiza a publicação de matérias de particulares que, por disposição legal ou regulamentar, estejam sujeitas à publicidade oficial.

O interessado deve encaminhar a matéria objeto da publicação ao Diário Oficial, observando o seguinte:

I - através da conta de e-mail diariooficialpalmas@gmail.com fazendo constar na mensagem o nome do interessado e telefone para contato;

II - através de CD, DVD ou pen-drive, diretamente no atendimento do Diário Oficial do Município de Palmas – Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A, Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO, tel. (63) 2111-2507;

III - encaminhar a matéria obedecendo os seguintes parâmetros:

- preferencialmente arquivo em WORD ou na extensão .doc;
- em arquivo PDF, para texto de balanço, tabelas, imagens e matérias escaneadas;
- texto alinhado à esquerda, fonte Times New Roman, tamanho 8, sem estilos, espaçamento simples entre linhas e 1 (um) espaço entre o título e o restante da matéria.

A publicação custa R\$ 7,47 (sete reais e quarenta e sete centavos) por centímetro de coluna que a matéria ocupar no Diário Oficial, de acordo com a Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, combinada com a Portaria nº 105/2013/GAB/SEFIN.